



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3.568 ANO: 2015

APENSADO: PL 4.795/2016

SUBSTITUTIVO: CTASP

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM ☐ Aumento de despesa. Quais?
☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 3.568/2015, principal, acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *"Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências"*, para permitir a concessão e a percepção do benefício aos inscritos em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional.

O PL nº 4.795/2016, apensado, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou sem faturamento. Embora não abranja os trabalhadores inscritos



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

em conselhos de fiscalização profissional, considerados no projeto principal, o projeto apensado apresenta forma mais adequada de alteração da Lei nº 7.998/1990, por meio de acréscimo de um parágrafo ao art. 3º, para enquadramento na exigência prevista no inciso V do caput: *"não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família"*.

Na CTASP, o PL nº 3.568/15 e o PL nº 4.795/16, foram aprovados por unanimidade, com SUBSTITUTIVO, que essencialmente expressa o conteúdo mais abrangente do projeto principal na forma mais adequada do projeto apensado.

A matéria vem à Comissão de Finanças e Tributação exclusivamente para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Como já informava o autor da proposta principal, a administração federal tem adotado a inscrição do trabalhador desempregado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ como microempreendedor individual - MEI, bem como em conselhos de fiscalização profissional, como motivo para a não concessão ou percepção do benefício do seguro-desemprego, bem como para o seu cancelamento ou suspensão, ainda que tal inscrição não tenha resultado em obtenção de renda.

Da análise das proposições, observa-se que estas contemplam matéria cuja finalidade já foi endereçada pela edição da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Esse diploma legal acrescentou § 4º ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o seguinte teor:

"Art. 3º (...)

§ 4º O registro como Microempreendedor individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual."

Tal dispositivo passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do art. 11 da referida lei complementar. Assim sendo, as pessoas que acumulam emprego com MEI e foram demitidas sem justa causa após aquela data podem perceber o seguro-desemprego desde que cumpridas uma das seguintes exigências alternativas:

- a) comprovar que o MEI se encontra inativo; ou,
- b) demonstrar que no ano anterior à demissão, a renda obtida por meio do MEI tenha sido insuficiente para o sustento familiar.

Nesse sentido, vem se formando o entendimento jurisprudencial, como mostra, por exemplo, a decisão proferida nos autos do Processo nº 5013724-14.2018.4.04.7208-SC, TRF-4, cuja ementa contém a seguinte redação:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE RENDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O fato de o impetrante ter efetuado pagamentos como contribuinte individual, para fins de proceder ao encerramento do MEI, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, porquanto não há elemento comprobatório de percepção de renda, encontrando-se a empresa inativa.

2. A mera manutenção do registro de empresa, não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstra percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador."

Mesmo entendimento jurisprudencial vem se formando quanto à existência de registro do trabalhador desempregado em conselhos de fiscalização profissional. Desse modo, o objetivo das proposições já tem sido alcançado, seja com a edição da Lei Complementar nº 155/16, seja com o entendimento



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

jurisprudencial já consolidado, de modo que tais propostas não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, apenas reduzem a judicialização da questão. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Entendemos assim que, no âmbito da Lei do Orçamento Anual, as propostas não trazem, essencialmente, implicações orçamentárias ou financeiras, seja no exercício em que entrar em vigor, seja nos dois seguintes. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO 2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018) e à Lei do Plano Plurianual para o período 2016 a 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), entendemos igualmente que as propostas não conflitam com as normas traçadas por estas leis orçamentárias.

Em resumo, ENTENDEMOS QUE NÃO HÁ IMPLICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2015, PRINCIPAL, DO PROJETO DE LEI Nº 4.795, DE 2016, APENSADO, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DA CFT QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.

Brasília, 01 de novembro de 2019.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira